



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.849 - SP
(2011/0230250-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DAS RAZÕES DO AGRADO DE INSTRUMENTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. POSTERIOR JUNTADA DAS PEÇAS ESSENCIAIS APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL (ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8.038/90). RECURSO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o Agravante deve transladar as peças essenciais à interposição do Agrado de Instrumento no momento de interposição do recurso, dentro do prazo especificado no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/90.

II. Ainda que se considere a petição do Agravante protocolizada, por meio de serviço integrado, em 30/08/2010, o recurso não seria conhecido, por ausência das peças necessárias, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, que não possui eficácia retroativa.

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.849 - SP
(2011/0230250-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto por Júlio Cesar Kemp Marcondes de Moura, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade (e-STJ Fl. 428).

Nas razões do Agravo Interno, a parte sustenta que a petição de Agravo de Instrumento foi protocolada em 30/08/2010, por protocolo integrado na cidade de Garça/SP, sendo instruído com as peças essenciais em 03/09/2010.

Alega o insurgente que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 25/08/2010, considerada publicada no dia 26/08/2010, tendo como prazo final o dia 31/08/2010, o que comprovaria a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.849 - SP
(2011/0230250-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(RELATORA):

A decisão agravada foi delineada nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Cesar Kemp Marcondes de Moura em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte Estadual negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidência da Súmula n. 284/STF, ausência de prequestionamento, além da incidência da Súmula 07/STJ.

No presente agravo, pretende a subida da irresignação especial interposta, bem como seu provimento (fls. 361/387, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 243/426, e-STJ).

Decido.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Judiciário Eletrônico em 25/08/2010, e considerada publicada no dia 26/08/2010, conforme certidão de fl. 357, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 13/09/2010.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, porém o Ministério Público tem o prazo em dobro, contando-se, portanto, dez dias, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 27/08/2010 o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 31/08/2010.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula n.º 699: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se (e-STJ Fl. 428).

Verifico que as razões trazidas na peça de Agravo Regimental não são capazes de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, devendo ser mantida pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, o entendimento pacificado desta Corte Superior é no sentido de que os documentos essenciais que instruem o Agravo de Instrumento devem ser juntados concomitantemente à interposição do próprio recurso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou a cópia incompleta de qualquer das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do recurso.

2. Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas quando da sua interposição, vez que, ante a ocorrência de preclusão consumativa, não se admite a juntada posterior de qualquer documento.

3. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1234083/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011, destaque meu).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO POR FAX. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE.

1. Quando o recurso é enviado por fac-símile, esta circunstância deve ser comprovada no ato da interposição do agravo de instrumento, cabendo ao agravante providenciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traslado da petição transmitida mediante o uso desse sistema, imprescindível para aferir a tempestividade do apelo.

2. Sendo juntada, no caso, apenas a cópia da petição original do agravo de instrumento, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, deve ser mantida a decisão impugnada, que não conheceu do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90, e na Súmula 699/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1255574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA.

I - Tendo o acórdão recorrido indicado decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau como fundamento para ressaltar o caráter protelatório das nulidades alegadas, revela-se tal decisão indispensável para a compreensão da controvérsia ora apresentada.

II - Assim sendo, as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem. Vale dizer, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 944.807/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 23/06/2008, destaque meu).

No caso dos autos, o próprio Agravante admite que foram protocolados os documentos essenciais ao conhecimento do presente Agravo de Instrumento somente em 03/09/2010, portanto, fora do quinquênio legal, previsto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90.

Desse modo, ainda que se tenha por base eventual petição do Agravante protocolizada, por meio de serviço integrado, em 30/08/2010, esse recurso não seria conhecido, diante da ausência das peças necessárias ao seu conhecimento, consoante o que prevê o art. 544, § 1.º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, com redação anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, que não possui eficácia retroativa.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0230250-0

AgRg no
Ag 1.426.849 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 700519852010 7005198520108260000 990081593351

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.